

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 14/15

## REGIME DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS ASSOCIADOS AO MERCOSUL

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Montevideu de 1980, o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 04/91, 02/98, 18/98, 23/03, 18/04, 28/04 e 32/14 do Conselho do Mercado Comum.

### CONSIDERANDO:

Que o MERCOSUL tem demonstrado permanente compromisso com o aprofundamento do processo de integração latino-americano.

Que é conveniente atualizar as condições para a associação dos países latino-americanos ao MERCOSUL.

### O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

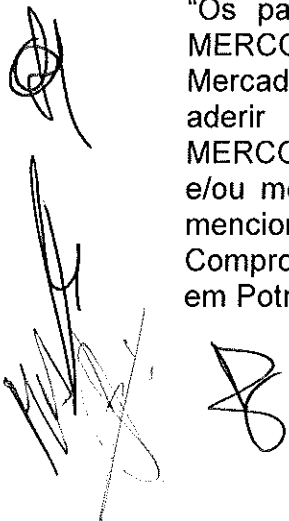
Art. 1º - Modificar o texto do Artigo 1º da Decisão CMC Nº 18/04, o qual ficará redigido da seguinte maneira:

“Os países membros da ALADI com os quais o MERCOSUL tenha assinado Acordos de Livre Comércio poderão, depois da protocolização do referido Acordo na ALADI, solicitar adquirir a condição de Estado Associado ao MERCOSUL nos termos da presente Decisão.

Poderão, ademais, solicitar a condição de Estado Associado aqueles países com os quais o MERCOSUL assinar Acordos conforme as disposições do artigo 25 do Tratado de Montevideu de 1980.”

Art. 2º - Substituir o texto do Artigo 2º da Decisão CMC Nº 18/04 pelo seguinte:

“Os países interessados em adquirir a condição de Estado Associado ao MERCOSUL deverão apresentar a solicitação respectiva ao Conselho do Mercado Comum por intermédio da Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL e aderir ao Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, bem como a todo outro instrumento complementar e/ou modificativo deste que estiver vigente no momento da apresentação da mencionada solicitação. Deverão, ainda, aderir à “Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL”, assinada em 25 de junho de 1996 em Potrero de Funes, Pcia. de San Luis, República Argentina.”

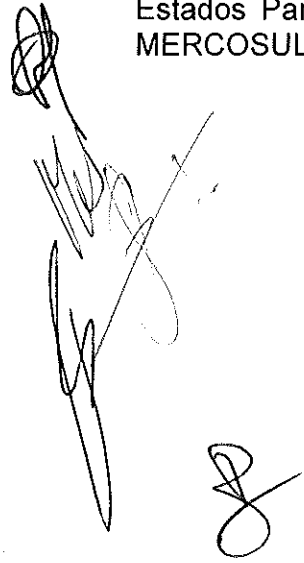


Art. 3º - Substituir o texto do Artigo 9º da Decisão CMC Nº 18/04 pelo seguinte:

“Quando for de interesse mútuo, os Estados Associados poderão aderir a Acordos assinados pelos Estados Partes no âmbito das dimensões política, social e cidadã do MERCOSUL”.

Art. 4º - Revogar aquelas disposições cuja matéria tenha sido substituída ou se oponha ao estabelecido na presente Decisão.

Art. 5º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.



XLVIII CMC – Brasília, 16/VII/15.